

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insiram-se os seguintes § 1º-F a § 1º-H no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“Art. 13.
.....

§ 1º-F. O regulamento de que trata o § 1º-E deverá observar os seguintes princípios:

I – isonomia entre os consumidores que se beneficiarem das operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13;

II – ausência de subsídios cruzados, tais como entre classes de consumidores, níveis de tensão, ambientes de contratação de energia elétrica, submercados e regiões, ou qualquer outro critério de diferenciação de consumidores; e

III – pagamento do encargo tarifário na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

§ 1º-G. As unidades consumidoras submetidas à obrigação de contratação de demanda de potência junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão solicitar à Aneel o pagamento, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apenas da demanda de potência medida.

§ 1º-H. A redução da receita das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do pedido de que trata o § 1º-G deverá ser coberta pelas operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 950, de 2020, prevê a utilização de operações financeiras para enfrentar impactos no setor elétrico decorrentes do estado

SF/20443.50664-08

de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a atender às distribuidoras de energia elétrica.

As operações financeiras permitirão que as distribuidoras de energia elétrica sejam socorridas, impedindo que os impactos da crise econômica se transformem, neste momento de crise, em elevações nas tarifas de energia elétrica.

O pagamento dessas operações será por meio de encargo tarifário, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Contudo, a MPV nº 950, de 2020, não prevê qualquer diretriz nesse sentido, o que prejudica a atuação dos órgãos de controle, como Tribunal de Contas da União (TCU), e do próprio Poder Legislativo, no exercício do seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Diante do fato narrado no parágrafo anterior, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, para estabelecer os princípios a serem observados pelo Poder Executivo quando da regulamentação do encargo que suportará o pagamento das operações financeiras, quais sejam: isonomia entre os consumidores; ausência de subsídios cruzados; e pagamento do encargo tarifário na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

Ademais, precisamos garantir que as operações financeiras contribuam para a solução de um problema que tem afligido as nossas empresas e que não foi sequer apontado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00020/2020 MME ME, que acompanha a MPV nº 950, de 2020.

As medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 têm provocado impactos negativos na atividade econômica.

A queda na demanda de bens e serviços, em decorrência das medidas de isolamento social, provoca a redução na produção das empresas de todos os portes, sejam elas do setor industrial ou do setor de serviços. Contudo, grande parte dos custos das empresas não desaparece junto com a redução de suas vendas. Temos assim um cenário em que as empresas enfrentam queda em suas receitas e, ao mesmo tempo, incorrem em custos fixos, muitas vezes elevados.

O equilíbrio de receitas e despesas nesse momento de crise será fundamental para manter a sobrevivência das empresas porque minimiza demissões e permite a recuperação da atividade econômica ao fim das



SF/20443.50664-08

medidas de isolamento social. Precisamos evitar o fechamento de empresas, principalmente de forma definitiva, porque precisaremos dela para ofertar bens e serviços no futuro. Não podemos permitir a desestruturação da nossa atividade produtiva.

Entre os custos que pesam nas despesas das indústrias, está o gasto com energia elétrica. Pela regra atual, as empresas conectadas às redes de distribuição, precisam contratar demanda de potência junto às distribuidoras. Entretanto, nesse momento de crise, muitas empresas estão longe de utilizar a demanda de potência contratada, justamente porque reduziram e muito suas atividades produtivas. Mas, ainda assim, precisam pagar o valor correspondente à demanda contratada.

Nesse contexto, julgamos plausível permitir, durante a pandemia de Covid-19, que as empresas paguem apenas pela demanda de potência medida. Trata-se de um alívio importante para os custos das empresas, que contribuirá para que continuem funcionando ou para que permaneçam em condições de retomar a produção no futuro próximo. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, propomos que as operações financeiras previstas na MPV nº 950, de 2020, suportem esse desconto provisório. Assim, evita-se que essa importante ajuda às empresas brasileiras contamine o setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN


SF/20443.50664-08